



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055968-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ALESSANDRO CARVALHO FERREIRA DE SOUZA e Impetrante MARCELO LUCIANO EPIFANIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM para cassar a decisão que determinou a realização de exame, para que outra seja proferida**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n. 2055968-10.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba – DEECRIM UR2

Impetrante: Marcelo Luciano Epifanio

Paciente: Alessandro Carvalho Ferreira de Souza

Voto n. 36.218

Habeas Corpus. Execução Penal. Impetração substitutiva. Alegado constrangimento ilegal em razão da decisão que determinou a realização do exame criminológico. Pretendido reconhecimento à progressão ao regime aberto. Bom comportamento carcerário. Decisão que não demonstrou, in concreto, a necessidade do expediente. Gravidade do delito que não justificam a providência. Analisando-se o histórico da pena do acusado, em que pese a existência de faltas disciplinares, a última (desobediência) resta reabilitada há mais de 01 ano. O sentenciado ostenta bom comportamento carcerário (fl. 07), praticando o sentenciado atividades de estudo e educação para remição de pena de forma quase ininterrupta, desde 2021 até 2023 (fls. 170/174), sendo abatido 241 dias de sua pena, de forma que delineia o preenchimento do requisito subjetivo. Ausência de elementos concretos apontados no decisor para justificar sua realização. Ordem concedida para cassar a decisão que determinou a realização do exame criminológico.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALESSANDRO CARVALHO FERREIRA DE SOUZA** contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução da Comarca de Araçatuba.

Narra o impetrante que sofre constrangimento ilegal em razão da decisão que requisitou elaboração de exame criminológico para aferição de seu requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto.

Sustenta a impetração que o paciente, até dia 21/10/2024, já tinha cumprido mais da metade da pena imposta, conforme boletim informativo de fls. 695/701. Contudo, mesmo contando com bom comportamento carcerário e com última falta disciplinar de natureza grave cometida em 21/11/2020, bem como

remidos por trabalho e estudo, 241 dias, o juízo das execuções determinou, com base em motivação inidônea, a realização de exame criminológico.

Postula, assim, in limine, sua imediata progressão ao regime aberto. Subsidiariamente, requer a revogação da decisão que exigiu o exame criminológico, sustentando sua ilegalidade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 191/19), a autoridade judicial prestou informações (fls. 195/204) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer a ordem (fls. 209/213).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CP, atualmente em regime fechado, junto à Penitenciária Compacta de Lavínia I.

Cumprido o lapso temporal para progressão de regime, o juízo *a quo* determinou a requisição de exame criminológico nos seguintes termos:

“Considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é da maior gravidade (art. 121 § 2º, I, III do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 21/04/2023, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP nº 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional possa ser analisado de forma mais criteriosa” (fl. 189)

Respeitadas as razões do n. Magistrado, o referido expediente, como é cediço, deve ser reservado quando demonstrada situação excepcional a justificar a medida, devendo ser determinado através de decisão concreta, apontando elementos hauridos das particularidades do caso em julgamento.

Não se ignore a competência do Juízo das Execuções cerca da requisição de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo do apenado. Na presente hipótese, a par da gravidade

do delito imputado é certo que tal circunstância já foi verificada no momento da aplicação no patamar sancionatório, de forma que, no presente momento, cabe analisar o requisito subjetivo para progressão de pena tendo-se em mente seu histórico prisional.

Pois bem.

Na hipótese, analisando-se o histórico da pena do acusado, em que pese a existência de faltas disciplinares, a última (desobediência) resta reabilitada há mais de 01 ano. O sentenciado ostenta bom comportamento carcerário (fl. 07), praticando o sentenciado atividades de estudo e educação para remição de pena de forma quase ininterrupta, desde 2021 até 2023 (fls. 170/174), sendo abatido 241 dias de sua pena, de forma que delineia o preenchimento do requisito subjetivo.

Há atestado de bom comportamento carcerário.

Ademais, o *parquet*, na origem, sequer manifestou-se acerca da necessidade de aplicação do referido exame criminológico, sendo evocado pelo juiz, *ex officio*.

Assim, diante do caso concreto, necessário verificar que a providência, quando desnecessária, como na hipótese, gera atraso que supera os limites do razoável na prestação jurisdicional, concretizando ofensa ao mandamento constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII) que prevê “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Enfim, nada há de concreto no *decisum* que aponte indícios do demérito do acusado a revelar a necessidade do exame criminológico, moroso por sua natureza, sendo forçoso reconhecer a ausência de fundamentação idônea que justifique suficientemente sua relevância para a elucidação das condições subjetivas do apenado.

Ocorre que, nesta sede estreita do *Habeas Corpus*, inviável a determinar a imediata progressão de regime, sob pena de usurpação da competência do juízo das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execuções.

Por votação unânime,
CONCEDERAM A ORDEM para cassar a decisão que
determinou a realização de exame, para que outra seja proferida.

Amable Lopez Soto
relator